ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas, devem disponibilizar cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Salvador, e dá outras providências.

Autor: George Carlos Reis Pereira

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 206/2021

MARÇO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 206/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 206/2021, de autoria do Vereador George Carlos Reis Pereira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas, devem disponibilizar cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Salvador, e dá outras providências.".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe". A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do PLE nº 206/2021. Após análise destas Comissões, o PLE nº 206/2021 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o direito à educação da pessoa com deficiência e da pessoa com TDAH.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina em seu Capítulo II, que a educação integra o quadro dos direitos sociais do cidadão e da cidadã brasileira. O acesso ao ensino está pautado ainda, como obrigatório e gratuito e como direito público subjetivo, sendo que, o não oferecimento importa responsabilidade da autoridade competente.

A garantia deste direito deve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o Art. 23, quando prevê que estes devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O texto da lei esclarece ainda, que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado a partir da garantia da Educação Básica, que compreende dos 4 aos 17 anos, incluindo a oferta gratuita para os que não puderem acessar na idade própria. Destaca-se também, que é no espaço escolar que o ensino e a aprendizagem se concretizam, desde que hajam as condições necessárias para tal.

Este mesmo direito, ganha reforço na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando, em seu Art. 8º, também reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos, dentre eles a educação.

Para o atendimento especializado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura em seu Art. 59, que os sistemas de ensino tenham currículo e métodos de ensino e estrutura adequados para atender as necessidades do estudante e que professores recebam formação para o atendimento especializado ou em classes regulares.

Tratando-se especificamente sobre a pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a legislação brasileira não equipara a pessoa com TDAH como uma pessoa com deficiência. Atualmente, têm-se um Projeto de Lei (PLE) na Câmara dos Deputados, o PLE Nº. 2.630/2021[1], que propõe a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e em seu texto original propõe no §2º, do Art 1º, que " A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (BRASIL, 2021). No entanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação faz a supressão deste dispositivo.

Apesar de não estar equiparado como pessoa com deficiência, há uma lei que trata nomeadamente do acompanhamento integral para educandos com TDAH, a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Vale destacar aqui o Art. 2º da Lei, que coloca como responsabilidade das instituições de ensino da educação básica, com apoio das famílias e serviço de saúde, o cuidado e a proteção destes educandos, a fim de atender seu desenvolvimento pleno. O Art. 4º prevê que as necessidades específicas destes educandos serão atendidas por profissionais da rede de ensino, em parceria com os da rede de saúde.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que a legislação brasileira garante o direito à educação da pessoa com deficiência e as condições para a fruição deste. E quando se trata da pessoa com TDAH, mesmo não tendo a equiparação à pessoa com deficiência reconhecida em lei, têm-se aparato legal

[1] O projeto encontra-se em tramitação na Comissão de Saúde e aguarda parecer da Relatora, já tendo recebido parecer favorável e substitutivo na Comissão de Educação e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência.

que dispõe especificamente da educação de pessoa com TDAH, com o intuito de garantir o cuidado e a proteção destes educandos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2021. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291884. Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183. Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254.htm. Acesso em: 11 mar de 2024.